

Ecocídio e o tribunal penal internacional

*Heron José de Santana Gordilho**

*Fernanda Ravazzano***

Resumo

O presente artigo de revisão de literatura analisa o crime de ecocídio, caracterizado pela ofensa massiva ao meio ambiente capaz de provocar a morte de animais ou vegetais, ou por tornar inapropriados o uso das águas, o solo, subsolo e/ou o ar, e ocasionando também graves danos à vida humana. Utilizando o método hermenêutico, o artigo utiliza a interpretação declaratória para demonstrar que as práticas ecocidas podem ser consideradas como crime contra a humanidade previsto na alínea *k* do artigo 7º do Estatuto de Roma. Para este enquadramento é imprescindível que se preencham os requisitos objetivos e subjetivos do tipo, quais sejam, um ataque generalizado ou sistemático a uma população civil, praticado de forma dolosa, exigindo-se ainda o objetivo político do ataque como fim específico do crime. Por fim, o artigo conclui pela insuficiência da mera adequação do crime de ecocídio aos delitos contra a humanidade, propondo uma Emenda ao estatuto de Roma para incluir o tipo penal de ecocídio de forma autônoma.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Crimes contra a humanidade; Tribunal Penal Internacional; Princípio da legalidade; Estatuto de Roma.

Recebido em: 13/09/2017 | Aprovado em: 20/10/2017

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7841>

* Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFBA. Professor de Direito Ambiental na Graduação, Mestrado e Doutorado da UFBA e de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Conselheiro da *International Union for Conservation of Nature* (IUCN). Presidente da Asociación Latinoamericana de Derecho Animal (ALDA). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: heron@ufba.br.

** Pós-Doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona/ESP. Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Coordenadora do setor de internacionalização da Faculdade Social da Bahia, Professora da pós-graduação em Ciências Criminais, Direito Tributário e Direito Médico da UCSal e de Direito Público da Faculdade Baiana de Direito. Professora na graduação de direito penal e processual penal da UFBA, UCSAL e FSBA. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia (ICBAHIA). Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Advogada criminalista. E-mail: fernanda@thomasbacellar.adv.br

Introdução

A presente pesquisa tem por finalidade analisar a recente decisão do Tribunal Penal Internacional em reconhecer o ecocídio no âmbito de sua competência material e as repercussões geradas pela decisão aos países signatários¹.

A esse respeito, indaga-se: qual seria, de fato, a definição de ecocídio? Se não houve proposta e aprovação de emenda para alterar a competência material do Tribunal Penal Internacional, como se poderia enquadrar o delito de em qual delito de ecocídio no Estatuto de Roma? Quais seriam os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal que abarcaria o delito em análise? Haveria uma adequação imediata? É possível uma interpretação declaratória, extensiva ou analogia *in malam partem*? Nesse caso, não violaria o princípio da legalidade? Os Estados signatários do Estatuto de Roma são obrigados a acatar esta nova interpretação? Por fim, seria eficaz a manutenção desta interpretação ou o ideal seria uma emenda modificativa do diploma legal internacional?

Com o propósito de responder essas indagações, este artigo analisa inicialmente a competência material do Tribunal Penal Internacional estabelecida pelo Estatuto de Roma². Em seguida, serão analisados os crimes internacionais de especial gravidade, para saber se o crime de ecocídio pode estar caracterizado em algum deles. Por fim, o artigo analisa a possibilidade de aplicação do tipo penal ecocídio aos países signatários do Estatuto de Roma.

Da definição de ecocídio à competência material do Tribunal Penal Internacional

O ecocídio consiste em destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão de conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território seja ou venha a ser

¹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC Prosecutor, Fatou Bensouda, publishes comprehensive Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*. Press Release: 15 September 2016. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1238>>. Acesso em: 10 mai. 2017. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Office Of The Prosecutor. *Policy Paper On Case Selection And Prioritisation*. 15 September 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

² BRASIL. *Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

severamente prejudicado.³ Esta é uma modalidade de delinquência ecológica que viola os valores da vida, integridade emocional, saúde, estética e da própria felicidade, valores que resultam da fruição dos elementos da natureza (águas, ar, solo, flora, fauna e paisagem).⁴

Para ser admitido perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), considera-se que o ecocídio deve ser uma ofensa massiva ao meio ambiente, capaz de ocasionar graves danos ao ecossistema e violações à fauna, flora, ao ar e/ou as águas, de sorte a determinar a morte de vários espécimes animais ou vegetais, ou tornar inapropriado o uso águas, do solo, subsolo e/ou do ar, de modo a ocasionar abalos à própria vida humana.

No entanto, o ecocídio não se trata expressamente de um delito elencado no rol de crimes de competência do TPI, de modo que é necessário analisar se o delito de ecocídio se adequa aos tipos previstos no Estatuto de Roma, ou se a decisão do Tribunal ampliou de forma equivocada do alcance do Estatuto de Roma, o que violaria o princípio da legalidade.

Antes de adentrar na competência material, cumpre lembrar que a competência do TPI⁵ é complementar, sendo admitida apenas para os delitos sem previsão nas legislações internas dos Estados-membros que reconhecem e ratificaram o Tratado que criou o tribunal.

Segundo Flávia Piovesan⁶:

O Tribunal Internacional Penal surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. Lembro, ainda, os arts. 17 a 19 do Estatuto que preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Internacional, como a não-disposição ou a incapacidade de o Estado julgar esses crimes, o que inclui a inexistência de um processo imparcial independente, o colapso do sistema judicial nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio de Complementariedade.

³ HIGGINS, Polly. *Proposed Amendment to the Rome Statute*. 2010. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>>. Acesso em: 07 maio 2017.

⁴ DOTTI, René Ariel. *Proteção Constitucional do Meio Ambiente. Doutrinas essenciais de Direito Ambiental*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1107.

⁵ Sobre os mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional, ver: JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶ PIOVESAN, Flávia. *Princípio da complementariedade e soberania*. Revista CEJ, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000, s/p. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/349/551>> Acesso em: 07 maio 2017.

Assim, o TPI somente atuará, de forma complementar e subsidiária, nas situações expressamente previstas no artigo 1º do Estatuto de Roma, de modo que poderá exercer a sua jurisdição quando o delito não estiver previsto na legislação do Estado signatário, ou quando, havendo esta previsão, for constatado o colapso da justiça do país, ausência de imparcialidade ou desinteresse em julgar a demanda.⁷

Os crimes da competência material do Tribunal Penal Internacional encontram-se descritos no artigo 5º do Estatuto de Roma, e em relação a eles se analisa a adequação do crime de ecocídio a um dos tipos penais previstos no Estatuto. Com efeito, são da competência da Corte Internacional as infrações de especial gravidade, cuja ofensa ultrapasse os interesses individuais e que afetem a todas as nações por violação à paz social⁸.

Os delitos em espécie são o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Nos artigos subsequentes o Estatuto define tais delitos, salientando, todavia, quanto ao crime de agressão, que haverá posterior discussão e aprovação da redação que explicará seu conteúdo – o que somente ocorreu na Conferência em Kampala⁹.

Na sequência se analisam os tipos previstos no Estatuto de Roma, avaliando que o delito de ecocídio pode enquadrar-se como tais.

O ecocídio pode ser considerado crime de genocídio?

Em relação ao genocídio, embora a tipificação desse tipo de crime descrito no artigo 6º do Estatuto de Roma tenha ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, mais especificamente durante os processos de Nuremberg, os seus antecedentes históricos remontam ao Século XVI, vale dizer, ao massacre de São Bartolomeu, ocorrido na França em 1572, e ao extermínio dos índios na América Latina¹⁰.

⁷ BRASIL, 2002.

⁸ Ver Estatuto de Roma em BRASIL, 2002.

⁹ Sobre crimes de agressão, ver: UNITED NATIONS. *Resolution RC/Res. 6, adopted at the 13th plenary meeting, on 11 June 2010, by consensus. RC/Res.6: The crime of aggression*. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/source/docs/RC-Res.6-ENG.pdf>> Acesso em: 15 maio 2017.

¹⁰ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 220-221.

Em 1944, Raphael Lemkin¹¹, um advogado judeu polonês, utilizou pela primeira vez o termo, combinando a palavra grega *geno*, que significa *raça* ou tribo, com a palavra latina *cídio*, que significa matar, para descrever as políticas nazistas de assassinato sistemático, incluindo a destruição dos judeus europeus.

Para Lemkin¹² o genocídio é "um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva a destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los". No ano seguinte, o Tribunal Militar Internacional instituído em Nuremberg, Alemanha, acusou os líderes nazistas de haverem cometido "crimes contra a humanidade", mas adotou a palavra "genocídio" no processo, embora de forma apenas descritiva.

O tipo insculpido no Estatuto de Roma, porém, exige para sua configuração que as condutas descritas no tipo sejam praticadas com o dolo específico de "destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso".¹³ Para tanto, o sujeito deverá praticar qualquer das seguintes condutas: promover o homicídio; ofensas graves à integridade física ou mental dos membros do grupo; sujeita-los a condições que ocasionem a sua destruição física, total ou parcial; implementar medidas que impeçam o nascimento de membros do grupo ou promover forçosamente a transferência de suas crianças para outros grupos.

É importante destacar que devido à taxatividade do tipo, uma interpretação positivista restritiva do mencionado tipo penal não protege outros grupos além dos grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, daí a necessidade de uma interpretação extensiva que inclua outros grupos culturais ou políticos.¹⁴

Daniel Eduardo Rafecas¹⁵, analisando as barbáries cometidas na época da ditadura militar na Argentina entende que se tratou, em verdade, de genocídio de grupos políticos, o qual denominou de "politicídio", propondo uma emenda ao Estatuto de Roma para dispor sobre tal prática.

¹¹ UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *O que é genocídio?* Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007043>> Acesso em: 07 maio 2017.

¹² Ibid.

¹³ BRASIL, 2002.

¹⁴ AMBOS, Kai. *A parte geral do Direito Penal Internacional: bases para uma elaboração dogmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 136-137.

¹⁵ RAFECAS, Daniel Eduardo. *El Politicidio o genocidio contra los grupos políticos, propuesta para su tipificación como crimen internacional: la experiencia argentina*. Disponível em: <<http://embajadamundialdeactivistasporlapaz.com/es/prensa/el-politicidio-o-genocidio-contra-los-grupos-politicos-propuesta-para-su-tipificacion-como>> Acesso em: 07 maio 2017.

Seja como for, é importante preservar o princípio da legalidade, do qual decorre a taxatividade, não admite uma interpretação extensiva para incluir a destruição, total ou parcialmente, grupos culturais ou políticos.¹⁶ As condutas descritas somente restarão qualificadas como genocídio a partir do momento em que se constatar a intenção do sujeito na destruição do grupo nacional, étnico, racial ou religioso, caso contrário serão configuradas outras figuras típicas, não desafiando a atuação do TPI.

Neste sentido, discorda-se de Kai Ambos¹⁷, que se alinha a doutrina alemã, compreendendo que para a configuração do tipo basta o dolo genérico, cabendo, inclusive, o dolo eventual:

b) Tipo Subjetivo

[...] As ações mencionadas devem tender, por isso, à destruição de um dos grupos mencionados, e a intenção de destruição deve referir-se a esses grupos. Trata-se de um *delito de intenção* (“*Absichts-oder Zieldelikt*”) que corresponde estruturalmente à tentativa. O ICTY estabeleceu requisitos muito exigentes na fundamental sentença *Jelisić*. Quanto às opiniões discrepantes, retorna-se-á em outro lugar.

Por outra parte – junto com a intenção especial – deve existir *dolo (genérico)*. Nesse sentido, é suficiente, ao menos segundo a compreensão alemã, o *dolus eventualis*.¹⁸

Parece mais acertada a concepção de Heleno Fragoso¹⁹ e Carlos Eduardo Japiassú²⁰ que entendem ser o elemento subjetivo necessariamente específico.

Paira ainda divergência doutrinária, como explicitado por Japiassú, quanto ao bem jurídico a ser violado. É preciso saber se este tipo de crime ofende bens individuais ou coletivos, embora seja claro que o bem jurídico violado é coletivo, supraindividual, pois não atinge a vida de um indivíduo isolado, mas de toda um grupo de pessoas.²¹

Ao se analisar a definição de ecocídio, percebe-se que não há correlação com o tipo penal ora em estudo, quer pela própria descrição das condutas, quer em razão do dolo específico exigido para sua configuração, de modo que - a menos que se considerem os animais como um grupo racial - não existe possibilidade de adequação do ecocídio ao crime de genocídio.

¹⁶ GORDILHO, Heron. *Direito ambiental Pós-Moderno*. Curitiba: Juruá. 2011.

¹⁷ AMBOS, 2008.

¹⁸ AMBOS, 2008, p. 141-142.

¹⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. *Revista de Direito Penal*, São Paulo, v. 9/10, p. 27-36, jan./jun. 1973, p. 21.

²⁰ JAPIASSÚ, 2004, p. 233.

²¹ JAPIASSÚ, 2004, p. 230.

Ecocídio como crime contra a humanidade

Embora existissem onze documentos que mencionando esta prática, a definição dos crimes contra a humanidade suscitou debates intensos durante a Conferência de Roma, tendo em vista que, mesmo após o julgamento de Nuremberg, não havia uma convenção internacional que definisse tal delito, diferentemente do que ocorreu com o crime de genocídio.²²

Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa²³ fazem a seguinte diferenciação entre os crimes contra a humanidade e o crime de genocídio:

No que toca ao crime de genocídio, o Estatuto acolheu a mesma definição estipulada pelo artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio adotada pelas Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1948, e ratificada pelo Brasil em 4 de setembro de 1951. Costumava-se diferenciar o crime de genocídio dos crimes contra a humanidade, pois esses últimos estavam restritos aos períodos de guerra. Com a ampliação do conceito de crimes contra a humanidade também para períodos de paz, o crime de genocídio passou a ser considerado a mais grave espécie de crime contra a humanidade. O fator distintivo do crime de genocídio frente a outros crimes é encontrado em seu dolo específico, tangente ao “intuito de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. A destruição pode ser física ou cultural.

Como existiam elementos em comum entre os diversos documentos internacionais que mencionavam os crimes contra a humanidade, isto, de certa forma, auxiliava no enquadramento desta conduta. Com efeito, vários diplomas definiam os crimes contra a humanidade, tais como o artigo 6º da Carta do Tribunal Militar de Nuremberg; o artigo 5º das normas análogas ao Tribunal para o Extremo Oriente (*Allied Control Council Law* nº 10)²⁴; a Declaração dos Direitos do Homem de 1948,²⁵ cuja definição foi repetida depois pelo Pacto In-

²² JAPIASSÚ, 2004, p. 234.

²³ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. *O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. Dossiê CIDH, [2008], p. 160. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

²⁴ NUREMBERG *Trials Final Report Appendix D. Control Council Law n. 10*. Punishment of persons guilty of war crimes, crimes against peace and against humanity. Berlin, 20 December 1945. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>>. Acesso em: 10 maio 2017.

²⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Aprovada por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

ternacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, em seus artigos 7 e 10,²⁶ e pelo Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969, nos artigos 5º e 6º.²⁷

A definição dos crimes contra a humanidade, contudo, só vai aparecer no artigo 7º do Estatuto dos Tribunais *ad hoc* instalados por resolução do Conselho de Segurança da ONU exclusivamente para julgar os crimes praticados nos territórios da antiga Iugoslávia e em Ruanda.²⁸

Com a criação do TPI por meio de tratado - Estatuto de Roma -, o primeiro tribunal penal permanente, os crimes contra a humanidade passam a ser tipificados como o ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, envolvendo homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, tortura, agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada ou outra forma grave de agressão sexual, perseguição de um grupo ou coletividade por motivos de raça, cor, etnia, nacionalidade, cultura, gênero, religião, política, desaparecimento forçado de pessoas e *arpatheid*.²⁹

Pode-se perceber a intenção do legislador em trazer o máximo de condutas possíveis para a configuração dos crimes contra a humanidade, ainda que novas práticas de destruição em massa, não previstas pelo Estatuto de Roma, continuem a ser desenvolvidas e utilizadas por regimes autoritários.

Para a configuração do crime contra a humanidade, além das condutas previstas no dispositivo em análise, é necessário que ocorra um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil com um número significativos de vítimas, um critério quantitativo que exige que a prática tenha uma estratégia metodológica, isto é, que tenha sido planejada e organizada.³⁰

²⁶ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

²⁷ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

²⁸ CORREIA, Gustavo. *Do genocídio e etnocídio: povo, identidade cultural e o caso Yanomani*. São Paulo: Modelo, 2011, p. 90-91.

²⁹ ALVES, Thassio Soares Rocha. *O Conselho de Segurança da ONU e o Genocídio: Uma análise da retórica e prática dos membros permanentes*. [2012]. Disponível em: <<http://www.congressos.unlp.edu.ar/index.php/CRRII/CRRIIIVII/paper/viewFile/1686/454>>. Acesso em: 14 set 2017, p. 10.

³⁰ DISSENHA, Rui Carlo. *Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma*. 2011. Disponível em: <http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/os_crimes_contra_a_humanidade_e_o_estatuto_de_roma_-_rui_dissenha.pdf> Acesso em: 07 maio 2017, p. 11.

Assim, para a configuração dos crimes contra humanidade é necessária uma intencionalidade especial, além do próprio dolo, qual seja, a consciência dos autores de que participam de um ataque.³¹

Observa-se, ainda, que artigo 7º retira a expressão “conflitos armados”, a fim de não gerar confusão com o crime de guerra e ampliar o alcance da norma para outras situações que não encontrem definição naquele tipo.³²

O ecocídio poderia ser considerado crime de guerra se, do uso de armas nucleares ou químicas, resultem danos ao meio ambiente, uma vez que a guerra, por sua própria definição, é contrária ao desenvolvimento sustentável, existindo uma tensão evidente entre os danos ambientais e o desenvolvimento de novas tecnologias militares.³³

Não obstante, o TPI optou por enquadrar o ecocídio como crime contra a humanidade, talvez por não desejar criar uma resistência ainda maior dos Estados-signatários, obrigando-os a rediscutir um texto cuja aprovação já foi controvertida na redação do Estatuto de Roma.³⁴

Se para o TPI o ecocídio é uma grave violação aos direitos humanos, insta trazer três questionamentos: a) em qual tipo penal previsto pelo Estatuto de Roma poderia ser enquadrado o crime de ecocídio?; b) trata-se de uma nova interpretação deste tipo penal ou apenas uma adequação imediata da redação prevista; c) se for uma nova interpretação, isto desafiaria a convocação de uma Assembleia específica com representantes dos Estados signatários do Estatuto a fim de aprovar essa interpretação, ou todos os Estados que reconhecem o Tribunal estariam vinculados a essa nova interpretação?

Percebe-se que o problema versa sobre a adequação típica e interpretação do tipo penal “ecocídio”, com as suas conseqüentes repercussões no âmbito internacional, pois diante da compreensão da doutrina de que o “ecocídio” consiste em grave violação aos direitos humanos, *a priori*, não há porque se discutir

³¹ JAPIASSÚ, 2004, p. 242-243.

³² DISSENHA, 2011.

³³ FREELAND, Steven. *Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais*. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2005, v. 2, n. 2, pp.118-145. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 10 maio 2017.

³⁴ Ver HELLMAN, Jacqueline. The Fifth Crime Under International Criminal Law: Ecocide? In: BRODOWSKI D. et al. (eds) *Regulating Corporate Criminal Liability*. Springer, Cham, 2014. O termo ecocídio é usado para definir danos, destruição ou perda de ecossistemas e é aplicado, por exemplo, a vazamentos de óleo no mar que devastam a vida animal e vegetal, a acidentes como o de Mariana, em Minas Gerais, que impactou diversos ecossistemas e a exploração desordenada de recursos naturais de uma região, como o desmatamento da Amazônia.

a possibilidade da competência do Tribunal Penal Internacional para processar e julgar tais delitos.

Como todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda que esse direito não esteja expressamente previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ele faz parte do “bloco de constitucionalidade” das principais constituições contemporâneas.³⁵ A tendência atual é a de ampliar a concepção da proteção internacional dos direitos humanos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como fez o Relatório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) de Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 4 de abril de 2002, sobre o cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01).³⁶

Nesse sentido, entende-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e que a sua violação configura grave violação aos direitos humanos; portanto, o “ecocídio” poderia ser considerado uma modalidade de crimes contra a humanidade. É que o meio ambiente ecologicamente equilibrado preserva a manutenção da própria vida, sendo imperioso concluir que a sua violação cria riscos para a própria sobrevivência da espécie humana.

Tratando-se de crime contra a humanidade, cumpre indagar: é possível chegar a tal conclusão com a simples leitura do artigo 7º do Estatuto de Roma, tendo em vista que o mencionado dispositivo não traz em sua descrição as violações ao meio ambiente?

O ecocídio como um crime autônomo: a necessidade de sua tipificação pelo Estatuto de Roma

Retomando a análise do que dispõe o artigo 7º do Estatuto de Roma, questiona-se se, de fato, há uma adequação imediata ao tipo previsto naquele diploma, pois se o ecocídio consiste em grave violação aos direitos humanos, pode-se subsumir a conduta à alínea “k” do artigo 7º do Estatuto de Roma, desde que se

³⁵ MUZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional Dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. *Revista Amazônia legal de estudos sócio-jurídicos-ambientais*. Cuiabá, 2007, p. 169-196.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conselho Permanente. Comissão De Assuntos Jurídicos E Políticos. *Relatório Da Secretaria-Geral Sobre O Cumprimento Da AG/RES. 1819 (XXXI-O/01) Direitos Humanos E Meio Ambiente*. OEA/Ser.G. CP/CAJP-1898/02 de 4 abril de 2002. Disponível em: <www.oas.org/consejo/pr/cajp/Documentos/cp09486p08.doc>. Acesso em: 10 mai. 2017. Ver ainda: MUZZUOLI, 2007.

considere o crime contra o meio ambiente toda ação ou omissão dolosa que afete gravemente a integridade física ou a saúde mental da população.³⁷

As definições anteriormente trazidas não são suficientes para enquadrar o ecocídio como um crime contra a humanidade, e é aí reside a problema central desta pesquisa: a mera afirmação de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e que os crimes contra o meio ambiente afetam a qualidade de vida dos indivíduos não é suficiente para a adequação do ecocídio ao artigo 7º.

É necessário que, em razão do quanto descrito no dispositivo em análise, o ecocídio se configure quando, da conduta, resultar em um dano ambiental que afete gravemente a integridade física ou a saúde mental da população. Não obstante, o *caput* do artigo 7º exija que o delito seja praticado a partir de um ataque generalizado ou sistemático, dirigido a uma população civil, de modo que a definição de ecocídio exige a prova dessa particularidade.

Assim, para que a prática do ecocídio seja considerada um crime contra a humanidade, a acusação deve provar de que conduta praticada foi um ataque generalizado ou sistemático que provocou um dano ambiental o qual, por sua vez, resultou em um grave comprometimento da saúde física ou mental de uma população civil – como por exemplo, o lançamento deliberado de um produto tóxico em um rio que abasteça a população local – caso contrário, estar-se-á admitindo a analogia *in malam partem*, proibida nos Estados Democráticos de Direito.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram que o crime contra a humanidade só resta configurado quando existe um “elemento político”, isto é, a prova de que esta prática fez parte de uma política engendrada ou inspirada pelo Estado ou por organização similar. Tanto a jurisprudência – internacional e interna dos Estados – quando a doutrina e os estatutos dos tribunais criminais internacionais anteriores exigiam a prova do referido elemento político para esse tipo de delito.³⁸

Em virtude de tais constatações, e levando em consideração que o ecocídio deve ser punido em quaisquer de suas formas por violar um direito funda-

³⁷ BRASIL, 2002.

³⁸ DISSENHA, 2011, p. 13.

mental, Polly Higgins³⁹ propôs, em 2010, uma emenda ao Estatuto de Roma, prevendo expressamente no artigo 5º o crime de ecocídio. Esta solução é a mais interessante, pois permite uma atuação mais ampla do TPI, reprimindo o ecocídio por danos ao próprio meio ambiente, independentemente dos danos à saúde física ou psíquica dos humanos.

Steven Freeland⁴⁰ cita, como exemplo, o caso Darfur, no Sudão, em que foram envenenados poços e instalações de água potável da região pelos Janjaweed, com apoio do governo central, para remover africanos de etnia negra da região. Nesse caso percebe-se que houve um ataque sistemático, com dolo específico – o fim político da ação, – configurando um ato desumano que provocou grande sofrimento e dano físico e emocional, além do crime de homicídio massivo.

Mesmo havendo adequação típica, resta saber se se trata de uma interpretação declaratória ou de uma interpretação extensiva do tipo, ou mesmo, da ampliação da punibilidade, o que configuraria uma analogia disfarçada. Constatando que o ecocídio é um crime contra a humanidade, entende-se que, uma vez preenchidos os requisitos elencados no Estatuto, ou seja, uma conduta dolosa praticada como ataque generalizado ou sistematizado, com o intuito de provocar dano a saúde física ou mental de uma população civil, não há o que se questionar quanto a admissibilidade de tal conduta pelos Estados signatários do Estatuto de Roma.

Pense-se na hipótese de que pessoas físicas ou jurídicas, com a intenção de lesar uma população, contamine a água, despejando substâncias tóxicas em rios ou quaisquer reservatórios de água, provocando danos físicos ou à saúde mental das pessoas? Neste caso teremos a modalidade de ecocídio como um crime contra a humanidade, com adequação imediata ao artigo 7, alínea “k” do Estatuto.

Não se trata de analogia *in malam partem*, pois, o caso adequa-se perfeitamente ao tipo previsto no Estatuto de Roma, mas é preciso saber, no caso concreto se, de fato, não se trata de uma interpretação extensiva em prejuízo do

³⁹ Segundo HIGGINS (2010): “Os crimes que já existem dentro da jurisdição do Tribunal Penal Internacional nos termos do artigo 5 do Estatuto de Roma são conhecidos coletivamente como Crimes contra a Paz. Artigo 5 (1) A competência do Tribunal limitar-se-á aos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional como um todo. O Tribunal é competente nos termos do presente Estatuto no que se refere aos seguintes crimes: 1. Crime do Genocídio. 2. Crimes contra a humanidade. 3. Crimes de guerra. 4. O crime de agressão. 5. Crime de ecocídio. “(Tradução nossa).

⁴⁰ FREELAND, 2005.

réu. Com efeito, o artigo 22 do Estatuto de Roma⁴¹, veda o emprego da analogia de forma expressa e mesmo da interpretação extensiva, ao estabelecer que o tipo será preciso e que não será admita interpretação em desfavor do investigado ou acusado.

O problema reside em saber se há correlação entre o texto e os elementos previstos no tipo ou uma ampliação da punibilidade, saltando o conteúdo do seu bojo. Zaffaroni e Pierangeli⁴² argumentam o seguinte:

Cremos que há um limite semântico do texto legal, além do qual não se pode estender a punibilidade, pois deixa de ser interpretação para ser analogia. Dentro dos limites da resistência da flexibilidade semântica do texto são possíveis interpretações mais amplas ou mais restritivas da punibilidade, mas não cremos que isso possa ser feito livremente, mas que deve obedecer a certas regras, como também entendemos que o princípio do *in dubio pro reo* tem vigência penal somente sob condição de que seja aplicado corretamente.

Parece tratar-se de uma interpretação declaratória e não extensiva, desde que se observe, no caso concreto, todos os requisitos objetivos e subjetivos trazidos pelo artigo 7º. Não se pode olvidar que o envenenamento de águas, como destacado no caso Darfur, com a intenção de ataque em massa de uma população civil, é uma das formas possíveis de se provocar sofrimento ou ofensa grave da integridade física ou a saúde mental, quando não acarretar a própria morte dos cidadãos, nada impedindo que os Estados-parte reclamem da interpretação conferida pelo TPI ao crime de ecocídio.

Além disso, o Estatuto de Roma não prevê a responsabilização das pessoas jurídicas, mas somente de pessoas individuais, o que termina por garantir a impunidade das empresas que podem ser utilizadas para a prática de tais delitos e do próprio Estado, mesmo quando constatada a sua participação decisiva nesse tipo de delito.⁴³ No entanto, o ideal é a aprovação de uma emenda específica prevendo o ecocídio como um crime autônomo, pois quando é enquadrado como um crime contra a humanidade volta-se tão somente para a questão do homem e não do meio ambiente em si, uma visão antropocêntrica, pautada no fundamento de que a natureza não possui valor inerente, constituindo-se apenas como um bem à disposição do homem.

⁴¹ BRASIL, 2002.

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁴³ FREELAND, 2010.

Conclusão

Como visto, a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional para abarcar o crime de ecocídio gera debates na doutrina, sobretudo por não ter sido aprovada uma emenda prevendo o delito em si, desafiando a adequação da conduta a um dos tipos penais já expressos no Estatuto de Roma.

O crime de ecocídio, por seu turno, caracteriza-se pela ofensa massiva ao meio ambiente capaz de provocar a morte de animais ou vegetais, ou de tornar inapropriados o uso das águas, o solo, subsolo e/ou o ar, ocasionando graves danos à vida humana.

Dentre os delitos elencados no Estatuto de Roma, o ecocídio pode restar configurado como espécie de crime contra a humanidade, notadamente quando nos deparamos com a alínea *k* do artigo 7º do diploma internacional. Para tanto, é imprescindível que se preencham os requisitos objetivos e subjetivos do tipo, quais sejam, um ataque generalizado ou sistemático a uma população civil, praticado de forma dolosa, exigindo-se ainda o objetivo político do ataque como fim específico do crime.

O enquadramento do ecocídio no tipo penal descrito no artigo 7º não configura analogia *in malam partem* ou interpretação extensiva, ambas vedadas pelo artigo 22 do Estatuto de Roma, mas de interpretação declaratória, uma vez que existirá uma adequação imediata ao tipo, desde que preenchidos todos os elementos objetivos e subjetivos descritos no tipo dos crimes contra a humanidade.

Destarte, tal compreensão termina por ser fruto de uma visão antropocêntrica do meio ambiente e não ecocêntrica, afastando qualquer conduta de extrema gravidade que promova a destruição do meio ambiente em si, por não atingir diretamente uma população civil quando for resultado de uma ação política com tal finalidade específica.

Em síntese, é preciso a aprovação de uma Emenda ao Estatuto para incluir o crime de ecocídio dentre os crimes contra a humanidade, permitindo punibilidade de ações que representem significativos danos aos ecossistemas naturais.

Ecocide and the International Criminal Court

Abstract

The present review article analyzes the crime of ecocide, which is characterized by a massive environmental offense capable of causing the death of animals or plants, or of rendering inappropriate the use of water, soil, subsoil and / or air, and, also, causing serious damages to human life. Using the hermeneutical method, the article uses declaratory interpretation to demonstrate that ecocidal practices can be considered as a crime against humanity provided for in Article 7 (k) of the Rome Statute. For this framework, it is imperative that the objective and subjective requirements of the type, e.g. a generalized or systematic attack on a civilian population, practiced in an intentional way, be demanded, and the political objective of the attack is also demanded as a specific purpose of the crime. Finally, the article concludes that the mere inclusion of the ecocide crime as an offense against humanity does not suffice to address its matter. Therefore, an amendment to Rome's Statute, aiming to include ecocide as an autonomous criminal type, is suggested.

Keywords: Crimes against humanity. Environmental Law. International Criminal Court. Principle of legality. Rome Statute.

Referências

ALVES, Thassio Soares Rocha. *O Conselho de Segurança da ONU e o Genocídio: Uma análise da retórica e prática dos membros permanentes*. [2012]. Disponível em: <<http://www.congressos.unlp.edu.ar/index.php/CRRII/CRRIIVII/paper/viewFile/1686/454>>. Acesso em: 14 set 2017.

AMBOS, Kai. *A parte geral do Direito Penal Internacional: bases para uma elaboração dogmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

CORREIA, Gustavo. *Do genocídio e etnocídio: povo, identidade cultural e o caso Yanomani*. São Paulo: Modelo, 2011.

DISSENHA, Rui Carlo. *Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma*. 2011. Disponível em: <http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/os_crimes_contra_a_humanidade_e_o_estatuto_de_roma_-_rui_dissenha.pdf> Acesso em: 07 maio 2017.

DOTTI, René Ariel. *Proteção Constitucional do Meio Ambiente. Doutrinas essenciais de Direito Ambiental*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1107-1118.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. *Revista de Direito Penal*, São Paulo, v. 9/10, p. 27-36, jan./jun. 1973.

FREELAND, Steven. *Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais*. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2005, v. 2, n. 2, p. 118-145. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 10 maio 2017.

GORDILHO, Heron. *Direito ambiental Pós-Moderno*. Curitiba: Juruá. 2011.

HELLMAN, Jacqueline. The Fifth Crime Under International Criminal Law: Ecocide? In: BRODOWSKI D. et al. (eds) *Regulating Corporate Criminal Liability*. Springer, Cham, 2014.

HIGGINS, Polly. *Proposed Amendment to the Rome Statute*. 2010. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>>. Acesso em: 07 maio 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC Prosecutor, Fatou Bensouda, publishes comprehensive Policy Paper on Case Selection and Prioritisation. Press Release: 15 September 2016. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1238>>. Acesso em: 10 maio 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Office Of The Prosecutor. *Policy Paper On Case Selection And Prioritisation*. 15 September 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

MUZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional Dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. *Revista Amazônia legal de estudos sócio-jurídicos-ambientais*. Cuiabá, 2007, p. 169-196.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Aprovada por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

NUREMBERG *Trials Final Report Appendix D. Control Council Law n. 10*. Punishment of persons guilty of war crimes, crimes against peace and against humanity. Berlin, 20 December 1945. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>>. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conselho Permanente. Comissão De Assuntos Jurídicos E Políticos. *Relatório Da Secretaria-Geral Sobre O Cumprimento Da AG/RES. 1819 (XXXI-O/01) Direitos Humanos E Meio Ambiente*. OEA/Ser.G. CP/CAJP-1898/02 de 4 abril de 2002. Disponível em: <www.oas.org/consejo/pr/cajp/Documentos/cp09486p08.doc>. Acesso em: 10 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Princípio da complementariedade e soberania*. Revista CEJ, v. 4, n. 11, maio/ago. 2000. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/349/551>> Acesso em: 07 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. *O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. Dossiê CIDH, [2008], p. 154-191. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

RAFECAS, Daniel Eduardo. *El Politicidío o genocidio contra los grupos políticos, propuesta para su tipificación como crimen internacional: la experiencia argentina*. Disponível em: <<http://embajadamundialdeactivistasporlapaz.com/es/prensa/el-politicidio-o-genocidio-contra-los-grupos-politicos-propuesta-para-su-tipificacion-como>> Acesso em: 07 maio 2017.

UNITED NATIONS. *Resolution RC/Res. 6, adopted at the 13th plenary meeting, on 11 June 2010, by consensus. RC/Res.6: The crime of aggression*. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/source/docs/RC-Res.6-ENG.pdf>> Acesso em: 15 maio 2017.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *O que é genocídio?* Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007043>> Acesso em: 07 maio 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.